



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
LIGHT S/A (RÉU)	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	
LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO)
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10305 9910	24/02/2024 01:56	Complete_com_a_DocuSign_20240223_-_PRJ_Modif	Outros Anexos
10305 9919	24/02/2024 01:56	ANEXO 6.1.1.4	Outros Anexos
10305 9920	24/02/2024 01:56	ANEXO 6.1.2.2	Outros Anexos
10305 9921	24/02/2024 01:56	ANEXO 6.1.1.3.2	Outros Anexos
10305 9922	24/02/2024 01:56	ANEXO 6.1.4.4	Outros Anexos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO
DE
LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

Este Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“Plano”) é apresentado nos autos do processo de recuperação judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, distribuído perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial”), conforme artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e em estrita observância à Lei nº 12.767/2012 e à regulação aplicável ao setor elétrico brasileiro, por

Na condição de devedora recuperanda:

LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro, CEP 20.080-002, (“Light”, “Recuperanda” ou “Companhia”); e

Exclusivamente como intervenientes, coobrigadas pelos Créditos Concurssais, nos termos da decisão de ID 58279881:

LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, Centro, CEP 20.080-002 (“Light SESA”); e

LIGHT ENERGIA S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.917.818/0001-36, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, parte, segundo andar, corredor B, Centro, CEP 20.080-002. (“Light Energia”); em conjunto com a Light SESA, as “Intervenientes” ou “Concessionárias”; e, em conjunto com a Recuperanda, o “Grupo Light”).

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

“Acionistas Âncoras”: Significa o(s) acionista(s) da Companhia que tenham manifestado interesse em participar do Aumento de Capital Novos Recursos.

“Administração Judicial”: Significa, em conjunto, a Licks Contadores Associados Simples Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada por seu sócio, Dr. Gustavo Banho Licks, inscrito no CPF nº 035.561.567-33, portador da OAB/RJ nº 176.184 e do CRC/RJ nº 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 – Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e o Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 02.012.816/0001-60, representado por seu sócio, Dr. Luciano Bandeira, inscrito no CPF nº 016.735.507-46, portador da OAB/RJ nº 85.276, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ.



“Afiliadas”: Significa, com relação a qualquer pessoa, outra pessoa que, direta ou indiretamente, isoladamente ou através de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlado por, ou esteja sob Controle comum com tal pessoa.

“AGE Aumento de Capital Novos Recursos”: Possui o significado atribuído na Cláusula 5.1.3.

“Agente Fiduciário”: é o agente fiduciário nomeado no âmbito de cada uma das seguintes emissões: 9ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Escrituras de Emissão de Debêntures da Light SESA, a saber: (i) Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, com endereço na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Salas 302 a 304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102; (ii) Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, com endereço na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102; (iii) Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-005; e (iv) Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, com endereço na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.425-020.

“ANEEL”: Significa a Agência Nacional de Energia Elétrica.

“Aprovação do Plano”: Significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 ou art. 58, §1º da LRF, ou, ainda, na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Nas hipóteses em que seja necessária decisão judicial acerca do quórum de aprovação (i. e. arts. 45-A, §1º e 58, §1º da LRF), considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da LRF.

“Aumento de Capital Novos Recursos”: Possui o significado atribuído na Cláusula 4.1.1(i).

“Aumentos de Capital Autorizados”: Significa um ou mais aumentos de capital da Light mediante deliberação do Conselho de Administração, por meio de emissão pública ou privada de ações ordinárias, até que se alcance o limite previsto no Estatuto Social da Light no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu Controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações.

“B3”: Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Bondholders”: Significa os Credores titulares e/ou beneficiários das Notas Objeto da



Reestruturação, em que figuram como coobrigadas a Light SESA e a Light Energia.

“Bônus de Subscrição”: Possui o significado atribuído na Cláusula 5.1.6.

“Chapter 15”: Significa o procedimento de insolvência auxiliar previsto no Capítulo 15, do título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos, a ser instaurado perante o juízo competente.

“Cláusula”: Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

“Código Civil Brasileiro”: Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data.

“Compromisso de Não Litigar”: Possui o significado atribuído na Cláusula 8.3.

“Contrato de Concessão da Light Energia”: Significa o Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 – ANEEL – Light celebrado entre União e Light Energia para geração de energia elétrica destinada a serviço público.

“Contrato de Concessão da Light SESA”: Significa o Contrato de Concessão nº 001/96 celebrado entre União e Light SESA para distribuição de energia elétrica.

“Controle”: Significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

“Créditos Concursais”: Significa os Créditos existentes contra a Light e espelhados na Light SESA e na Light Energia (por força da coobrigação da Light em relação a tais Créditos) na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, conforme valores indicados na Relação de Credores e que, no presente caso, restringem-se apenas aos Créditos Quirografários, incluindo os representados pela Debêntures Objeto da Reestruturação, pelas Notas Objeto da Reestruturação e pelas Notas *Swap*. Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais, Créditos Tributários e aqueles oriundos das Obrigações Intrassetoriais.

“Créditos Extraconcursais”: Significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra o Grupo Light, em conjunto, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, da LRF, de modo que a sua reestruturação poderá ser implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais ou pela adesão de tais Credores Extraconcursais ao Plano (“Credores Extraconcursais Aderentes”). No melhor entendimento da Companhia, não há Créditos Extraconcursais em face do Grupo Light.



“Créditos Ilíquidos”: Significa os Créditos Concursais, ainda que não constem da Relação de Credores, contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, cuja definição de valor esteja pendente de resolução de controvérsia ou disputa, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano na forma da Cláusula 6.2, nos termos da LRF. No melhor entendimento da Companhia, não há Créditos Ilíquidos em face do Grupo Light.

“Créditos Quirografários Light Energia”: Significa os Créditos Quirografários oriundos das Debêntures Energia e das Notas *Swap* Light Energia estritamente relativas às Debêntures Energia, de titularidade dos Credores Apoiadores Light Energia.

“Créditos Quirografários Light SESA”: Significa os Créditos Quirografários oriundos das Debêntures SESA, do Empréstimo 4.131 e das Notas *Swap* Light SESA, de titularidade dos Credores Apoiadores Financeiros SESA.

“Créditos Quirografários”: Significa os Créditos Concursais de titularidade dos Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

“Créditos Retardatários”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.3.

“Créditos Tributários”: Significa os Créditos de titularidade das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Nacional, conforme o caso.

“Créditos”: Significa todos os créditos existentes na Data do Pedido em face da Light, incluindo por coobrigação com cada Concessionária, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo os representados pelas Debêntures Objeto da Reestruturação, pelas Notas Objeto da Reestruturação e pelas Notas *Swap*.

“Credores Apoiadores Conversores”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.1.

“Credores Apoiadores Financeiros SESA”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.4.

“Credores Apoiadores Light Energia”: Significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários Light Energia.

“Credores Apoiadores Não Conversores”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.2.

“Credores Concursais”: Significa os Credores titulares de Créditos Concursais.

“Credores Não Optantes”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.5.

“Credores Quirografários”: Significa os Credores titulares de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF, incluindo *Bondholders* e Debenturistas e os titulares de Notas *Swap*.

“Credores”: Significa as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, titulares de Créditos contra a Light, a Light SESA e/ou a Light



Energia. Para todos os efeitos, são Credores cada Debenturista titular de Debêntures Objeto da Reestruturação, cada *Bondholder* titular das Notas Objeto da Reestruturação e cada titular de Notas *Swap*, a quem as propostas objeto deste Plano são dirigidas, de modo individual.

“Data da Apresentação do Plano”: Significa o dia 23 de fevereiro de 2024.

“Data de Fechamento Reestruturação”: Significa a data em que se verificar terem ocorrido, cumulativamente, todos os seguintes eventos: (i) a emissão das Debêntures Conversíveis Light, nos termos da Cláusula 6.1.1 e subcláusulas; (ii) a emissão dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, nos termos da Cláusula 6.1.1.4; (iii) a emissão dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, nos termos da Cláusula 6.1.2; (iv) a emissão dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA, nos termos da Cláusula 6.1.4; e (v) a emissão dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Não Optantes, nos termos da Cláusula 6.1.5.

“Data de Homologação”: Significa o dia da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“Data do Pedido”: Significa o dia 12 de maio de 2023, data do pedido de Recuperação Judicial da Light.

“Debêntures Conversíveis Light”: Significa as debêntures conversíveis, da espécie quirografária, em série única, para colocação privada, a serem emitidas pela Light, nos termos e condições previstos na Escritura Debêntures Conversíveis Light, e conforme previsto na Cláusula 6.1.1.3.

“Debêntures Energia”: Significa os títulos emitidos por meio da 7ª Escritura de Emissão de Debêntures da Light Energia.

“Debêntures Objeto da Reestruturação”: Significa, em conjunto, as Debêntures Energia e as Debêntures SESA.

“Debêntures SESA”: Significa os títulos emitidos por meio das 9ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Escrituras de Emissão de Debêntures da Light SESA.

“Debenturistas”: Significa, em conjunto, os Credores Quirografários titulares das Debêntures Objeto da Reestruturação.

“Demanda”: Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativo.

“Dia Útil”: Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado estadual no Rio de Janeiro ou feriado municipal na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, e/ou no qual, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade do Rio de



Janeiro, e/ou em que o fórum judicial onde tramita a Recuperação Judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

“Dólares” ou “US\$”: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.

“Empréstimo 4.131”: Significa a operação de financiamento objeto do *Credit Agreement* assinado entre a Light SESA e o Citibank N.A., em 29 de setembro de 2021, com coobrigação da Light.

“Escritura Debêntures Conversíveis Light”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.1.3.

“Excedente de Caixa”: Significa os recursos disponíveis da Light SESA na data de 30 de setembro de cada ano, após a Data de Homologação, depois de deduzido o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais) (“Caixa Mínimo”), atualizados pelo IPCA a partir da Data de Homologação, e ajustado pela variação de passivos regulatórios, tais como, mas não limitado a Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A (CVA) Passiva.

“Grupo Light”: Significa, em conjunto, a Light, a Light SESA e a Light Energia.

“Homologação Judicial do Plano”: Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial à Light, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, ambos da LRF, conforme publicada no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“IPCA”: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo da Recuperação Judicial”: Significa o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi distribuída e tramita a Recuperação Judicial.

“Laudos”: Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Light, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III da LRF, a serem reapresentados até a data em que ocorrer a AGC.

“Lei das Sociedades por Ações”: Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme vigente nesta data.

“Lei”: Significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

“Light Energia”: Significa a Light Energia S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.917.818/0001-36, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, parte, segundo andar, corredor B, Centro, CEP 20.080-002.



“Light SESA”: Significa a Light Serviços de Eletricidade S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, Centro, CEP 20.080-002.

“Light”, “Recuperanda” ou “Companhia”: Significa a Light S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro, CEP 20.080-002.

“LRF”: Significa a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme vigente nesta data.

“MME”: Significa o Ministério de Minas e Energia.

“Montante do Aumento Acionistas Âncoras”: Possui o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

“Notas Objeto da Reestruturação”: Significa, em conjunto, os títulos de dívida emitidos no mercado internacional pela Light SESA, por meio das 4.375% *Notes Due* 2026, e pela Light Energia, por meio da 4.375% *Notes Due* 2026, ambas com coobrigação da Light.

“Notas Swap Light Energia”: Significa as notas de negociação de *swap* atreladas às Notas Objeto da Reestruturação e às Debêntures Energia.

“Notas Swap Light SESA”: Significa as notas de negociação de *swap* atreladas às Notas Objeto da Reestruturação e ao Empréstimo 4.131.

“Notas Swap”: Significa, em conjunto, as Notas *Swap* Light Energia e as Notas *Swap* Light SESA.

“Novas Ações Mercado”: Possui o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

“Novas Ações Novos Recursos”: Possui o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

“Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.1.4.

“Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.4.4.

“Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.2.2.

“Novos Instrumentos de Dívida Credores Não Optantes”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.5.

“Obrigações Intrassetoriais”: Significa todas as obrigações aplicáveis à Light SESA e Light Energia no âmbito regulatório, inclusive aquelas previstas na Resolução Normativa ANEEL 917/2021 e quaisquer despesas vinculadas ao Contrato de Concessão da Light SESA e ao Contrato de Concessão da Light Energia exigíveis pelo Poder Concedente ou que tenham



como objetivo a manutenção da prestação do serviço público. Para que não haja dúvidas, as Obrigações Intrassetoriais não estão submetidas à Recuperação Judicial e, portanto, não são, em nenhuma medida, afetadas ou modificadas pelo Plano.

“Partes Isentas”: Significa a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, os Acionistas Âncoras, e as suas respectivas Afiliadas, Controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, conselheiros fiscais e membros de comitê de assessoramento, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, atuais ou anteriores, incluindo seus antecessores e sucessores.

“Período de Apuração”: Significa, após o decurso da carência prevista nas Cláusulas 6.1.1.4 e 6.1.2.2, o período anual em que deverá ser efetuada a apuração dos recursos disponíveis em caixa da Light SESA para verificação da existência de Excedente de Caixa a ser utilizado para resgate antecipado ou amortização extraordinária dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores ou dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, conforme o caso. A primeira medição ocorrerá no último dia do mês de setembro após o decurso da carência referida acima, e as demais medições ocorrerão anualmente, sempre com data base nas demonstrações financeiras auditadas da Light.

“Plano”: Significa este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.

“Reais” ou “R\$”: Significa a moeda corrente nacional na República Federativa do Brasil, ou seja, o Real.

“Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial da Light, autuado sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

“Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.3.1.

“Relação de Credores”: Significa a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial em 12.09.2023 (ID nº. 76945637) e que poderá ser aditada, de tempos em tempos, seja em virtude dos julgamentos na fase judicial do procedimento de verificação de créditos (conforme previsto na LRF), no âmbito das habilitações e impugnações de crédito, seja em razão de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

“Renovação da Concessão”: Significa a data em que houver sido assinado, pela Light SESA e Poder Concedente, o novo contrato de concessão relativamente à renovação da concessão de titularidade da Light SESA.

“Taxa de Câmbio Conversão”: Significa, para qualquer evento previsto neste Plano, o fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de Dólares dos Estados Unidos da



América (PTAX), disponível na página do Banco Central na rede mundial de computadores (<https://www.bcb.gov.br/>), que será utilizada com 4 (quatro) casas decimais, do último Dia Útil que anteceder o término do prazo para os Credores escolherem a respectiva opção de pagamento nos termos deste Plano.

“TJRJ”: Significa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“Valor Adesão Credores Apoiadores Conversores”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.1.1.

“Valor Máximo do Aumento Novos Recursos”: Possui o significado atribuído na Cláusula 4.1.1(i).

“Valor Total da Emissão”: Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1.1.3.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Histórico

Com mais de 100 anos de atuação, a origem da Light remonta à constituição da *The São Paulo Tramway* (“SP Tramway”), em 1899, companhia que atuava no setor de transporte público e na geração e distribuição de energia elétrica, estando também autorizada a operar serviços de iluminação, telegrafia e telefonia. Naquele mesmo ano, a SP Tramway deu início à construção da primeira usina de grande porte do Brasil, a Usina Hidrelétrica Parnaíba (“UHE Parnaíba”), localizada no Rio Tietê, que foi concluída no ano de 1901. Alguns anos mais tarde, a energia excedente da UHE Parnaíba passou a ser utilizada para iluminação pública na cidade de São Paulo.

Com o objetivo de expandir a sua atuação para o Rio de Janeiro – à época, capital federal do Brasil – em 1904, o mesmo grupo canadense que fundou a São Paulo Tramway constituiu, em Toronto, a *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd* (“RJ Tramway, Light and Power”), que, em 1907, passou a responder diretamente pelos serviços de iluminação da cidade do Rio de Janeiro. A partir de julho de 1912, a São Paulo Tramway e a RJ Tramway, Light and Power passaram a estar reunidas sob uma mesma *holding*, denominada *Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd*.

Em 1959, já sob a denominação de Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd., a RJ Tramway, Light and Power foi nacionalizada e assumiu a denominação de Rio Light SA – Serviços de Eletricidade e Carris, posteriormente alterada para Rio Light SA – Serviços de Eletricidade.

Em 1967, com a unificação das diversas concessionárias então pertencentes à Rio Light SA – Serviços de Eletricidade, que atuavam no eixo Rio-São Paulo, por meio da sua incorporação à São Paulo Light, formou-se a Light Serviços de Eletricidade S.A. Em 1979, o controle acionário da Rio Light SA – Serviços de Eletricidade foi adquirido pela Eletrobrás.

Com a criação da Eletropaulo, em 1981, o Governo do Estado de São Paulo assumiu os serviços prestados pelo grupo na região. No Rio de Janeiro, a companhia, até então



denominada Rio Light SA – Serviços de Eletricidade, assumiu a nova denominação de Light – Serviços de Eletricidade S.A.

Em 1996, a Light – Serviços de Eletricidade S.A. foi privatizada, tendo o seu controle acionário sido arrematado pelo consórcio formado pela Eletricité de France – EDF; AES Corporation; Reliant Energy; e Companhia Siderúrgica Nacional. Em 2002, foi concluído o processo de reorganização societária que resultou na consolidação da Eletricité de France – EDF como controladora da Light – Serviços de Eletricidade S.A.

Em 2005, a companhia ingressou no Novo Mercado da Bovespa, passando a integrar o segmento de listagem caracterizado pelas melhores práticas de governança corporativa. Para cumprimento da legislação vigente, foi efetuado o processo de desverticalização da companhia, que deu origem à criação da *holding* Light S.A. (Recuperanda), a qual passou a ser a controladora da Light Energia, responsável pela geração e transmissão de energia, e da Light SESA, responsável pela distribuição de energia.

Os anos seguintes foram marcados por inúmeras alterações na composição societária no âmbito do Grupo Light, bem como pela continuidade da realização de vultosos investimentos nos seus mais diversos segmentos de atuação, resultando na estrutura atual, indicada no item 2.2 abaixo.

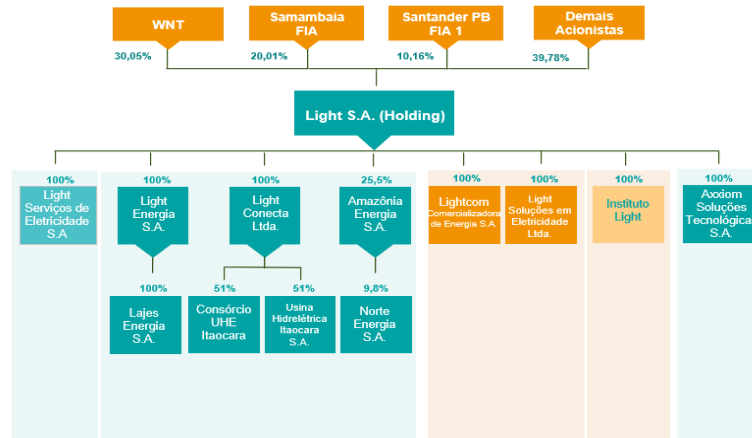
Conforme se pode observar do breve histórico descrito acima, a atuação do Grupo Light se encontra intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento urbano e energético do Estado do Rio de Janeiro, com contribuições também relevantes na cidade de São Paulo, um dos principais polos comerciais e urbanos do país. Hoje, o Grupo Light e suas Afiliadas atendem cerca de 11,6 milhões de cidadãos fluminenses, atuando em todas as etapas da cadeia de fornecimento de energia elétrica, incluindo a geração, transmissão, distribuição e a sua comercialização. Dessa forma, é inegável a relevância econômica e social do Grupo Light, cuja contribuição ao longo da sua história com tecnologia, inovação e geração de inúmeros empregos, diretos e indiretos, tem sido fundamental para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro.

2.2. Estrutura Organizacional e Operacional

O capital social da Light, já totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 5.473.247.477,89, representado por 372.555.324 ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

O quadro societário do Grupo Light e suas Afiliadas encontra-se abaixo ilustrado:





Do ponto de vista operacional, as atividades do Grupo Light (conforme definido neste Plano) são desempenhadas da seguinte forma:

- a Light é a *holding*, tendo como atividade a participação em outras sociedades, por meio das quais são exploradas e desenvolvidas atividades relativas ao segmento de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.
- a Light SESA é a companhia do Grupo Light que, por meio de concessão, atua no segmento de distribuição de energia, sendo a quarta maior distribuidora de energia do Brasil em receita de fornecimento e a sexta maior em quantidade de energia distribuída para o mercado cativo, segundo dados de 2021 do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica da ANEEL.
- A Light Energia é a subsidiária integral da Light que, por meio de concessão, atua no segmento de geração e transmissão de energia elétrica, bem como de comercialização de produção própria. Toda a energia por ela gerada é exclusivamente por fonte hidráulica, sendo, portanto, considerada “limpa”. Os ativos de sua propriedade compreendem, direta ou indiretamente, cinco usinas hidrelétricas e uma pequena central hidrelétrica, sendo: (i) Fontes Nova, Nilo Peçanha, Pereira Passos e PCH Lajes, que constituem o Complexo de Lajes (em Pirajá); (ii) Ilha dos Pombos, no município de Carmo, Estado do Rio de Janeiro (divisa com o estado de Minas Gerais), e (iii) Santa Branca, no município paulista de mesmo nome, no Estado de São Paulo. O Complexo de Lajes também abarca duas usinas elevatórias: Santa Cecília e Vigário, que geram energia e fornecem água para a região metropolitana do Rio de Janeiro.

2.3. Razões da Crise

A atuação do Grupo Light é nacionalmente reconhecida e, desde os seus primórdios, teve como marca a excelência na prestação do serviço público e o incansável investimento em inovação em favor da comunidade fluminense. Como qualquer empresa, inúmeros foram os desafios enfrentados desde o início de sua jornada. Algumas especificidades regionais igualmente demandaram do conglomerado Light a tomada de decisões para minimizar



prejuízos que eram alheios à sua vontade e ingerência.

Contudo, em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação das suas operações, a realidade do Grupo Light tornou-se grave e preocupante, especialmente em decorrência de diversos fatores, tais como: (a) as perdas não-técnicas (eufemismo para furtos de energia) têm se mantido em patamar expressivo; (b) queda no mercado consumidor de quase 20% (vinte por cento) desde 2014 em virtude da degradação econômica da área de concessão; (c) a parcela de consumidores que pagam por energia elétrica no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos; (d) os investimentos feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles; (e) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; e (f) a pandemia de COVID-19, que atingiu fortemente o mercado global e doméstico.

As perdas não-técnicas, em particular, merecem considerações mais detalhadas, em virtude da sua elevada contribuição para o significativo impacto econômico-financeiro sofrido pelo Grupo Light em seu caixa, que vem sendo amplamente repercutido na imprensa nacional.

O aumento de restrição de acessos a áreas que se encontram dentro da sua concessão, principalmente em áreas dominadas por grupos criminosos paramilitares, afeta de forma substancial o combate ao furto e, conseqüentemente, os cofres do Grupo Light, a despeito dos vultosos e reiterados investimentos realizados para combatê-los, e tem o potencial de colocar em risco a continuidade das concessões exploradas pelo Grupo Light.

A impossibilidade de que representantes do Grupo Light acessem essas áreas – chamadas de Áreas de Severas Restrições à Operação (ASRO) – para efetuar o corte de conexões irregulares e a cobrança de faturas retroativas torna inviável o combate a furtos de energia e à inadimplência em tais localidades, com severos impactos financeiros ao Grupo Light.

A ANEEL estabelece meta regulatória de perdas. Caso as perdas superem a meta estabelecida, o excedente não é integralmente coberto pelas tarifas cobradas. Logo, cabe ao Grupo Light arcar com os efeitos relativos às perdas acima do referido percentual fixado pela ANEEL, as quais acabam por se traduzir em prejuízos.

Trata-se de problema complexo, cuja resolução demanda a adoção de medidas que extrapolam aquilo que pode ser feito pelo próprio Grupo Light. Apenas em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de R\$ 680 milhões e, naquele mesmo ano, 33% dos investimentos feitos pela Light SESA – i.e. mais de R\$ 390 milhões – foram destinados ao combate desses ilícitos. Já no ano de 2022, o prejuízo decorrente dos furtos de energia alcançou cerca de R\$ 550 milhões, e 49% dos investimentos feitos pela Light SESA – i.e. mais de R\$ 610 milhões – foram destinados ao combate de tais ilícitos. Em que pesem os vultosos investimentos realizados pelo Grupo Light, inclusive para o desenvolvimento da chamada “sexta geração” de proteção do sistema onde ocorrem os furtos de energia, o problema e os seus significativos impactos financeiros persistem.

Não obstante, o consumo faturado de energia elétrica de baixa-tensão no Rio de Janeiro vem encolhendo gradativamente ao longo da última década, tendo-se verificado, no período entre



2013 e 2022, uma redução de 12,5% no volume de energia consumida.

Conforme divulgado em suas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022, a Light apresentou prejuízo de cerca de R\$ 5,6 bilhões.

Parte substancial desse prejuízo está relacionada ao reconhecimento de provisão de valor bilionário para a devolução de créditos do PIS/COFINS aos consumidores. A Lei nº 14.385/2022 determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas contas de luz, retroativamente, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que deu origem ao Tema nº 69 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

A Light começou a devolver os referidos créditos em 2021, sendo R\$ 374,2 milhões no reajuste de 2021, e R\$ 1,05 bilhão no reajuste de 2022. Ao final de dezembro de 2022, houve revisão tarifária extraordinária de -5,89%, decorrente da devolução de tais valores. A depender do que for decidido no contexto da impugnação à Lei nº 14.385/2022, seja na ação individual ajuizada pela Light, seja na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.324/DF, pendente de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no corrente ano de 2023 o Grupo Light pode ser obrigado a efetuar o ressarcimento aos consumidores de montante expressivo, por meio de desconto nas tarifas.

As razões descritas acima criaram uma situação de dificuldades para Grupo Light, que se agravou em decorrência dos acontecimentos ocorridos a partir de meados de 2022, desembocando na iniciativa adotada pela Light de requerer sua recuperação judicial para, sob os auspícios de tal procedimento, proceder ao equacionamento de seu passivo financeiro abrangido pela Recuperação Judicial, pelo qual a Light SESA e a Light Energia são também coobrigadas.

2.4. Viabilidade da Light

Não obstante as razões para a crise apontadas acima e a necessidade de proteção, nos termos da LRF, para viabilizar o equacionamento do endividamento financeiro abrangido e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o Grupo Light exerce atividades indiscutivelmente viáveis, atendendo a cerca de 11,6 milhões de consumidores, sendo que a Light SESA, inclusive, figura no *ranking* da ANEEL, para o ano de 2022, como uma das melhores distribuidoras para o indicador “DEC” (Duração Equivalente da Interrupção), bem como uma das melhores distribuidoras para o indicador “FEC” (Frequência Equivalente de Interrupção), para empresas com mais de 1 milhão de consumidores, e, até setembro de 2023, o indicador DEC de 6,88 horas. Tais dados demonstram seu robusto e consolidado conhecimento do mercado em que atua.

O Grupo Light sempre esteve atento às obrigações setoriais e intrassetoriais e permanece adimplente em relação a elas e, também, quanto ao cumprimento de suas metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL.

A Recuperanda confia na sua capacidade operacional e que, mediante a implementação das medidas previstas neste Plano, a crise que acomete o Grupo Light será superada, em benefício



da própria Light, de seus Credores Concurais, seus clientes e demais *stakeholders*, propiciando a preservação das atividades desempenhadas e a prestação de serviço de qualidade aos seus consumidores, e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtiva e dos inúmeros postos de trabalho existentes e a geração de outros, promovendo a sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos declarados na LRF.

Ainda, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas é atestada e confirmada pelos Laudos, que também apresentam a avaliação dos ativos e bens da Light, em cumprimento ao disposto no art. 53, incisos II e III, da LRF.

2.5. Medidas já adotadas em benefício da reestruturação

Desde o início de sua reestruturação, a Recuperanda vem adotando uma série de medidas que têm o intuito de melhorar a sua operação e garantir condições favoráveis para a renovação do Contrato de Concessão da Light SESA e do Contrato de Concessão da Light Energia.

Não obstante os inúmeros desafios financeiros existentes, o Grupo Light tem melhorado os seus indicadores operacionais, sobretudo o DEC e FEC ao longo dos últimos anos, na certeza de que o atendimento aos consumidores, é, e continua sendo, prioridade inegociável na condução de suas atividades.

Adicionalmente, foi imposta uma profunda intervenção na gestão, de forma a melhorar os custos operacionais do Grupo Light, em linha com o plano específico de ações e medidas que buscam endereçar a sustentabilidade econômico-financeira, conforme documentos apresentados pela Light SESA perante a ANEEL.

Em 02 de junho de 2023, a Light SESA e a Light Energia protocolaram, perante o MME, requerimentos de prorrogação das respectivas concessões, sendo que os processos seguem tramitando regularmente, aguardando manifestação por parte do MME.

Como demonstrado acima, a Recuperanda vem se empenhando para cumprir as exigências necessárias para renovação da sua concessão, sendo que a equalização do seu endividamento se insere como medida crucial para essa finalidade.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

3.4. Conflitos com Contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurais, as disposições deste Plano prevalecerão.



3.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências às Leis em vigor nesta data.

3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o art. 132 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

3.7. Regras de Interpretação.

3.7.1. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas do Plano servem apenas para a conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

3.7.2. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

3.7.3. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no Plano, seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra – bem como a itens ou matérias similares – devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

3.7.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos nele mencionados são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo.

3.8. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Quirografários.

4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Visão Geral. A Light propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis.

4.1.1. Nova Capitalização. A Light S.A. irá promover um aumento de capital da ordem de no mínimo R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) e máximo de R\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de Reais), que compreenderá:

- (i) o aporte de novos recursos no montante de até R\$ 1.500.000.000,00



(um bilhão e quinhentos milhões de Reais) (“Valor Máximo do Aumento Novos Recursos”), com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias e bônus de subscrição como vantagem adicional aos subscritores, na forma dos arts. 77, 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização das referidas novas ações ordinárias por (i) Acionistas Âncoras (“Novas Ações Novos Recursos”), no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) (“Montante do Aumento Acionistas Âncoras”), e (ii) por outros acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Light em circulação por ocasião do referido aumento de capital que eventualmente exercerem seu respectivo direito de preferência, mediante aporte em dinheiro (“Novas Ações Mercado”) (“Aumento de Capital Novos Recursos”); e

- (ii) a emissão de debêntures conversíveis no montante de até R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de Reais), mediante a subscrição das referidas debêntures e a sua integralização com parte dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que tenham aderido a essa opção de pagamento, as quais serão mandatoriamente convertidas em ações da Light em até 90 (noventa) dias a contar da data da Renovação da Concessão, conforme disposto na Cláusula 5.

4.1.1.1. O Aumento de Capital Novos Recursos será realizado por meio de subscrição privada das Novas Ações Novos Recursos e das Novas Ações Mercado e de Bônus de Subscrição de emissão da Light como vantagem adicional na subscrição das novas ações ordinárias emitidas no âmbito do Aumento de Capital, sendo que os Bônus de Subscrição terão as características previstas na Cláusula 5.1.6.

4.1.2. Reestruturação dos Créditos Quirografários. A Light realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo financeiro, que compõe os Créditos Concursais e correspondem estritamente a Créditos Quirografários, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante a emissão de novos instrumentos de dívida e valores mobiliários, de modo a readequar a estrutura de capital do Grupo Light, nos termos estabelecidos na Cláusula 5.

4.1.3. Novos Recursos. Sem prejuízo do Aumento de Capital Novos Recursos, a Light também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou dos Credores Concursais em nova Assembleia Geral de Credores ou por qualquer outra forma, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza, constituição de Fundo



de Investimento em Direitos Creditórios, securitização de créditos, ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos respectivos estatutos sociais das sociedades que integram o Grupo Light, conforme o caso, observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 66, 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LRF. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais durante o curso da Recuperação Judicial terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF.

4.1.4. Reorganização Societária. A Light poderá, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da Cláusula 7.1 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade das atividades desempenhadas por ela própria, pela Light SESA, pela Light Energia, ou por qualquer das suas Afiliadas, à implementação de seu plano estratégico de negócios, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LRF, inclusive para o fim de admitir novos acionistas em sua base acionária, desde que tais operações não impactem no cumprimento do Plano.

5. AUMENTO DE CAPITAL NOVOS RECURSOS

5.1. Aumento de Capital Novos Recursos. Diante das necessidades de novos recursos para assegurar a implementação dos termos e condições de reestruturação de Créditos Concursais contemplados neste Plano, bem como o sucesso da Recuperação Judicial da Light, a Light obriga-se a realizar o Aumento de Capital Novos Recursos, a ser realizado na forma deste Plano e observada a legislação aplicável, tão logo quanto possível após a data da Renovação da Concessão, incluindo a tomada de todas as providências necessárias à realização do Aumento de Capital Novos Recursos, observado os seguintes termos e condições:

5.1.1. Valor do Aumento de Capital. O valor total do Aumento de Capital Novos Recursos deverá corresponder ao montante necessário para comportar o Montante do Aumento Acionistas Âncoras, acrescido dos montantes eventualmente aportados pelos demais acionistas da Light na ocasião do Aumento de Capital Novos Recursos, por força do exercício do direito de preferência previsto na Cláusula 5.1.5 abaixo. Para tanto, e observado o Valor Máximo do Aumento Novos Recursos, o Aumento de Capital Novos Recursos deverá ser aprovado em intervalo de valor suficiente para possibilitar (a.2) aos Acionistas Âncoras, o direito de subscrever e integralizar as Novas Ações Novos Recursos, no valor do Montante do Aumento Acionistas Âncoras; e (b.2) aos demais acionistas da Light, o direito de subscrever e integralizar novas ações ordinárias de emissão da Light na proporção do número de ações que possuem, nos termos da Lei das Sociedades por Ações. Caberá à Light a confirmação do valor final do Aumento de Capital Novos Recursos no menor prazo possível após o encerramento do prazo para exercício do direito de preferência previsto neste Plano e no art. 171, §4º da Lei das Sociedades por Ações.

5.1.2. Estrutura do Aumento de Capital Novos Recursos. O Aumento de Capital



Novos Recursos será realizado por meio da emissão privada (i) das Novas Ações Novos Recursos, as quais serão integralizadas pelos Acionistas Âncoras mediante aporte em dinheiro; (ii) da subscrição e integralização pelos acionistas da Light das Novas Ações Mercado eventualmente emitidas em razão do exercício do direito de preferência previsto na Cláusula 5.1.5 e integralizadas mediante aporte em dinheiro; e (iii) de Bônus de Subscrição de emissão da Light, atribuídos gratuitamente como vantagem adicional aos subscritores das novas ações ordinárias a serem emitidas no contexto do Aumento de Capital Novos Recursos, todos sem diluição injustificada e observado o direito de preferência dos acionistas da Light previsto na Cláusula 5.1.5 abaixo.

5.1.3. Assembleia Geral Extraordinária. Dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Renovação da Concessão, a Light deverá convocar, na forma do seu Estatuto Social e das Leis vigentes, uma assembleia geral extraordinária dos acionistas da Light para deliberar, sob a condição suspensiva consistente na verificação e implementação de todas as demais condições, providências e atos necessários ou úteis, a realização do Aumento de Capital Novos Recursos (“AGE Aumento de Capital Novos Recursos”). A AGE Aumento de Capital Novos Recursos deverá ser instalada e conduzida na forma do Estatuto Social da Light, devendo a correspondente ata ser divulgada nos autos da Recuperação Judicial, para conhecimento dos Credores e da Administração Judicial, tão logo disponibilizada à CVM.

5.1.4. Critério de Definição do Preço de Emissão. O preço de emissão das Novas Ações Novos Recursos e das Novas Ações Mercado a ser submetido pela administração da Light à deliberação da AGE Aumento de Capital Novos Recursos será calculado pelo preço médio ponderado por volume (VWAP) de negociação das ações ordinárias de emissão da Light na B3 nos 60 (sessenta) dias corridos imediatamente anteriores à Data da Apresentação do Plano, definido nos termos do art. 170, §1º, III da Lei das Sociedades por Ações. Para cada 1 (uma) ação ordinária de emissão da Light subscritas no Aumento de Capital Novos Recursos, serão emitidos 2 (dois) Bônus de Subscrição como vantagem adicional nos termos da Cláusula 5.1.6 abaixo.

5.1.5. Direito de Preferência. Nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações, os acionistas da Light por ocasião da realização da AGE Aumento de Capital Novos Recursos terão direito de preferência para a subscrição das Novas Ações Mercado a serem eventualmente emitidas em razão do exercício do direito de preferência, na proporção do número de ações de emissão da Light de que forem titulares na data da AGE Aumento de Capital Novos Recursos, exercível no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da respectiva ata, a qual deverá ser efetuada pela Companhia no Dia Útil imediatamente posterior à realização da AGE Aumento de Capital Novos Recursos. A emissão das Novas Ações Novos Recursos e das Novas Ações Mercado observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, especialmente o direito de preferência previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Light em circulação.



5.1.6. Bônus de Subscrição. Em contrapartida (i) à subscrição e integralização das Novas Ações Novos Recursos pelos Acionistas Âncoras; e (ii) à eventual subscrição e integralização das Novas Ações Mercado pelos acionistas que exercerem o seu direito de preferência na forma da Cláusula 5.1.5, serão emitidos Bônus de Subscrição pela Light, como vantagem adicional à emissão das novas ações ordinárias no contexto do Aumento de Capital Novos Recursos, os quais serão entregues, de forma *pro rata*, a todos os subscritores do Aumento de Capital Novos Recursos, observadas as normas aplicáveis e os seguintes termos e condições (“Bônus de Subscrição”):

- (i) Direito de Receber Ações Ordinárias: Os Bônus de Subscrição serão atribuídos gratuitamente como vantagem adicional a todos os subscritores das novas ações ordinárias a serem emitidas no contexto do Aumento de Capital Novos Recursos e conferirão aos seus titulares o direito de receber ações ordinárias da Light, mediante o pagamento de R\$ 0,01 (um centavo de Real) por cada nova ação ordinária emitida em razão do exercício de cada Bônus de Subscrição.
- (ii) Prazo de Exercício: Os Bônus de Subscrição poderão ser exercidos (i) pelos Acionistas Âncoras e (ii) pelos acionistas da Light que exercerem seu respectivo direito de preferência nos termos da Cláusula 5.1.5, nos termos e condições para o seu exercício. Uma vez validamente exercidos os Bônus de Subscrição, a Light deverá emitir e entregar ao titular a quantidade de ações correspondentes em até 15 (quinze) Dias Úteis.
- (iii) Número de Bônus de Subscrição: Serão emitidos 2 (dois) Bônus de Subscrição para cada 1 (uma) ação ordinária de emissão da Light subscritas no Aumento de Capital Novos Recursos, cujo exercício conferirá 2 (duas) ações ordinárias da Light.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. O pagamento dos Credores Quirografários será realizado de acordo com os termos e condições descritos abaixo.

6.1.1. Credores Apoiadores Conversores – Debêntures Conversíveis Light – Os Credores Quirografários que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3, e que tenham concordado em receber Debêntures Conversíveis Light em pagamento de 40% (quarenta por cento) dos seus respectivos Créditos Quirografários, poderão optar expressamente por receber o pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários nos termos e condições previstos nesta Cláusula 6.1.1 e subcláusulas, por meio de envio à Light, nos termos da Cláusula 9.9, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Light (“Credores Apoiadores Conversores”).

6.1.1.1. Limite de Adesão à Opção Credores Apoiadores Conversores. Para fins da opção referida na Cláusula 6.1.1, será admitida a adesão de Credores



Quirografários até o valor máximo, em volume de Créditos Quirografários aderentes, de R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de Reais), dos quais até R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de Reais) (“Valor Adesão Credores Apoiadores Conversores”) serão pagos mediante a entrega de Debêntures Conversíveis Light emitidas pela Light, na forma da Cláusula 6.1.1.3 abaixo, e os saldo dos referidos Créditos Quirografários serão pagos mediante a entrega de Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, conforme Cláusula 6.1.1.4. Caso o montante de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Conversores que tenham aderido à opção referida na Cláusula 6.1.1 seja superior ao Valor Adesão Credores Apoiadores Conversores, o volume de Debêntures Conversíveis Light que serão entregues a cada um dos Credores Apoiadores Conversores, na forma da Cláusula 6.1.2, será calculado conforme a proporção do montante dos respectivos Créditos Quirografários com os quais tenham aderido à opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.1, relativamente ao Valor Total da Emissão.

6.1.1.2. Pagamento aos Credores Apoiadores Conversores. Os Credores Apoiadores Conversores que escolherem tempestivamente a opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.1 acima e cumprirem os requisitos nela descritos receberão o pagamento do respectivo Créditos Quirografários mediante a entrega de (a) Debêntures Conversíveis Light, nos termos previstos na Cláusula 6.1.1.3 e subcláusulas; e de (b) Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, nos termos previstos na Cláusula 6.1.1.4.

6.1.1.3. Debêntures Conversíveis Light. Na Data de Fechamento Reestruturação, a Light realizará a emissão das Debêntures Conversíveis Light no valor total equivalente a até o Valor Adesão Credores Apoiadores Conversores, nos termos da escritura de emissão de Debêntures Conversíveis Light a ser oportunamente disponibilizada pela Light (“Escritura Debêntures Conversíveis Light”), para pagamento de parte dos Créditos Quirografários de titularidade de cada Credor Apoiador Conversor. O efetivo valor total da emissão das Debêntures Conversíveis Light será calculado com base nas adesões de Credores Apoiadores Conversores à opção prevista na Cláusula 6.1.1 e subcláusulas (“Valor Total da Emissão”). As Debêntures Conversíveis Light serão emitidas em série única. Para fins de clareza, para cada R\$ 1,00 (um Real) de Debêntures Conversíveis Light emitidas nos termos e na forma da Escritura Debêntures Conversíveis Light, será pago R\$1,00 (um Real) do saldo de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Conversores.

6.1.1.3.1. Conversibilidade Mandatória. As Debêntures Conversíveis Light serão automática e integralmente convertidas em ações, as quais serão entregues aos respectivos Credores Apoiadores Conversores em 90 (noventa) dias corridos da data da Renovação da Concessão, nos termos previstos neste Plano e na Escritura Debêntures Conversíveis Light.

6.1.1.3.2. Período de Restrição à Negociação. Ao aderirem à opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.1, os Credores Apoiadores Conversores



concordam e se obrigam, de forma irrevogável e irretroatável, a aderirem ao acordo de *lock-up*, de modo que as novas ações ordinárias a serem emitidas pela Light e entregues a eles por ocasião da conversão das Debêntures Conversíveis Light, nos termos da Cláusula 6.1.1.3.1, estarão sujeitas a um período de restrição a qualquer negociação de tais novas ações, conforme o cronograma de liberação constante do **Anexo 6.1.1.3.2**, cuja eficácia iniciará imediatamente após a conversão das Debêntures Conversíveis Light.

6.1.1.3.3. Características das Debêntures Conversíveis Light. Nos termos do artigo 56 da Lei das Sociedades por Ações, não serão aplicáveis às Debêntures Conversíveis Light quaisquer juros, fixos ou variáveis, participação no lucro ou prêmio de reembolso. O vencimento das Debêntures Conversíveis Light será em 31 de agosto de 2027. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 6.1.1.3.3, o valor total das Debêntures Conversíveis Light somente será devido pela Light, e deverá ser pago na data de vencimento acima referida, caso não tenha havido a Renovação da Concessão.

6.1.1.3.4. Adesão em Montante Inferior a R\$ 2,2 bilhões. Se a adesão de Credores Quirografários à opção prevista na Cláusula 6.1.1 e subcláusulas representar um montante de Créditos Quirografários aderentes inferior ao Valor Adesão Credores Apoiadores Conversores, o valor equivalente à diferença entre (i) o Valor Adesão Credores Apoiadores Conversores e (ii) a soma dos Créditos Quirografários utilizados pelos Credores Apoiadores Conversores para a adesão à opção prevista na Cláusula 6.1.1 e subcláusulas, representará um deságio a ser aplicado, de forma *pro rata*, sobre os saldos dos Créditos Quirografários a serem pagos mediante a entrega de Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, na forma prevista na Cláusula 6.1.2 e subcláusulas abaixo.

6.1.1.3.5. Não Renovação da Concessão. Caso não tenha ocorrido a Renovação da Concessão, as Debêntures Conversíveis Light deixarão de ser conversíveis em novas ações ordinárias de emissão da Light, de modo que a dívida por elas representada terá as características, termos e condições previstas na Cláusula 6.1.1.3.3 e na Escritura Debêntures Conversíveis Light.

6.1.1.4. Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores. Na Data de Fechamento Reestruturação, a Light SESA realizará a emissão de debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes (“Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores”) no valor correspondente ao somatório dos saldos dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Conversores que não tenham sido utilizados, quando da adesão à opção prevista na Cláusula 6.1.1, para fins de recebimento das Debêntures Conversíveis Light, até o valor total máximo de R\$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de Reais). Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores serão entregues aos Credores Apoiadores Conversores em pagamento dos respectivos saldos de Créditos Quirografários remanescentes após o pagamento de parte dos referidos Créditos Quirografários



mediante a entrega de Debêntures Conversíveis Light. O volume de Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores que serão entregues a cada um dos Credores Apoiadores Conversores será calculado conforme a proporção do montante dos respectivos Créditos Quirografários com os quais tenham aderido à opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.1, relativamente ao valor total da emissão dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores. Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores refletirão os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores;

(b) Pagamento do Principal: A amortização do valor do principal terá início no 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da Data de Homologação, e será feita semestralmente, de forma linear, conforme o cronograma constante do **Anexo 6.1.1.4**;

(c) Remuneração: A contar da Data de Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com a variação do IPCA, acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano. O pagamento da remuneração terá início no 6º (sexto) mês a contar da Data da Homologação e será feito conforme o cronograma constante do **Anexo 6.1.1.4**. Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores serem emitidos pela Light SESA, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que tenham aderido à opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.1, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes à remuneração referida neste item (c).

(d) Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária: Sempre que, durante o Período de Apuração, e após deduzido o montante referente ao Caixa Mínimo, for verificada a existência de um Excedente de Caixa, os recursos excedentes serão empregados pela Light SESA para o resgate antecipado da totalidade ou a amortização extraordinária dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores. O resgate antecipado ou a amortização extraordinária em questão será efetuado(a) sempre 180 (cento e oitenta) dias após a data base da medição. Em qualquer caso, deverá ser sempre observada (a) a prioridade para resgate antecipado ou amortização extraordinária, de forma *pro rata*, dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, em relação aos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, e (b) o limite do valor total dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores.

(e) Resgate Facultativo: A Light SESA poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, a totalidade dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores emitidos nos termos desta Cláusula 6.1.1.4 e que estejam, à época, em circulação.



6.1.2. Credores Apoiadores Não Conversores – Os Credores Quirografários que estejam adimplentes com o seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3, e que não tenham optado em receber Debêntures Conversíveis Light em pagamento de parte do saldo de seus Créditos Quirografários, poderão optar expressamente por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Quirografários nos termos e condições previstos nesta Cláusula 6.1.2 e subcláusulas, por meio de envio à Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Light (“Credores Apoiadores Não Conversores”).

6.1.2.1. Pagamento aos Credores Apoiadores Não Conversores. Os Credores Quirografários Credores Apoiadores Não Conversores que escolherem tempestivamente a opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.2 acima e cumprirem os requisitos nela descritos receberão o pagamento do respectivo saldo de Créditos Quirografários mediante a entrega de Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, nos termos previstos na Cláusula 6.1.2.2.

6.1.2.2. Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores. Na Data de Fechamento Reestruturação, a Light SESA realizará a emissão de debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes (“Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores”) no valor correspondente ao somatório dos saldos dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Não Conversores que tenham optado expressamente pela opção prevista na Cláusula 6.1.2 acima, e depois de já considerado o eventual deságio aplicado sobre o saldo remanescente dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Não Conversores, na hipótese prevista na Cláusula 6.1.1.3.4. Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores serão entregues aos Credores Apoiadores Não Conversores, de forma *pro rata*, em pagamento dos respectivos saldos de Créditos Quirografários, e refletirão os seguintes termos e condições:

- (a) **Data de Emissão:** Será a data assim definida nos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores;
- (b) **Pagamento do Principal:** A amortização do valor do principal terá início no 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da Data de Homologação, e será feita semestralmente, de forma não linear, conforme o cronograma constante do **Anexo 6.1.2.2**;
- (c) **Remuneração:** A partir da Data de Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com a variação do IPCA, acrescido de 2% (dois por cento) ao ano. Os juros incorridos até o 12º (décimo segundo) mês a contar da Data de Homologação serão integralmente incorporados ao novo valor do principal. O pagamento da remuneração terá início a partir do 18º (décimo oitavo) mês a contar da Data de Homologação e será feito de acordo com o cronograma constante do **Anexo 6.1.2.2**. Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores a serem emitidos pela Light



SESA, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que tenham aderido à opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.2, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes à remuneração referida neste item (c);

(d) Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária: Sempre que, durante o Período de Apuração, e depois de deduzido o montante referente ao Caixa Mínimo e de terem sido integralmente resgatados ou amortizados os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, for verificada a existência de um Excedente de Caixa, os recursos excedentes serão empregados pela Light SESA para o resgate antecipado da totalidade ou a amortização extraordinária dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores. O resgate antecipado ou amortização extraordinária em questão será efetuado(a) sempre 180 (cento e oitenta) dias após a data base da medição. Em qualquer caso, deverá ser sempre observado o limite do valor total dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores.

(e) Resgate Facultativo: A Light SESA poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, a totalidade dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores emitidos nos termos desta Cláusula 6.1.2.2 e que estejam, à época, em circulação.

6.1.3. Créditos Quirografários de até R\$ 30.000,00. Cada Credor Quirografário que esteja adimplente com o seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 e que, na Data da Apresentação do Plano, e individualmente considerado, for titular de Créditos Quirografários no valor, na Data do Pedido, de até R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) terá o direito de receber integralmente o valor do seu respectivo Crédito Quirografário, em parcela única e sem correção, em até 90 (noventa) dias contados da Data de Homologação, outorgando ao Grupo Light e suas Afiliadas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação em relação aos seus respectivos Créditos Quirografários.

6.1.3.1. Será disponibilizado o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais) ("Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00") para pagamento de Créditos Quirografários de titularidade de Credores Quirografários que tenham aderido à opção prevista na Cláusula 6.1.3 acima. Os Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00 serão utilizados para pagamento na seguinte ordem: em primeiro lugar, será pago o Crédito Quirografário de menor valor dentre os Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que tenham aderido a esta opção de pagamento, e assim sucessivamente, até que os Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00 tenham sido integralmente consumidos. Na hipótese de os Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00 serem insuficientes para o pagamento dos referidos Créditos Quirografários, os eventuais saldos serão pagos na forma prevista na Cláusula 6.1.2.



6.1.3.2. Se, depois do pagamento dos Créditos Quirografários no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), conforme previsto na Cláusula 6.1.3.1 acima, houver saldo de Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00, o referido saldo será utilizado para pagamento de Créditos Quirografários de titularidade de Credores Quirografários que, (i) na Data da Apresentação do Plano, e individualmente considerados, sejam de valor, na Data do Pedido, superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), e que também tenham (ii) optado pelo recebimento de seus respectivos Créditos Quirografários na forma prevista na Cláusula 6.1.3 e subcláusulas, e (iii) renunciado automaticamente ao direito de receberem o pagamento do saldo dos respectivos Créditos Quirografários e outorgado ao Grupo Light e suas Afiliadas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irreatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários na forma da Cláusula 6.1.3. Na hipótese prevista nesta Cláusula 6.1.3.2, o saldo dos Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00 será utilizado para pagamento na seguinte ordem: em primeiro lugar, será pago o saldo do Crédito Quirografário de menor valor dentre os saldos de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que tenham aderido a esta opção de pagamento, e assim sucessivamente, até que os Recursos Créditos Quirografários R\$ 30.000,00 tenham sido integralmente consumidos.

6.1.4. Credores Apoiadores Financeiros SESA. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários Light SESA que estejam adimplentes com o seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3, que sejam classificados como bancos S1 ou S2 perante o Banco Central do Brasil e que disponibilizarem linhas de derivativos cambial e de juros para a Companhia e/ou suas Afiliadas, poderão optar expressamente por receber o pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários nos termos e condições previstos nesta Cláusula 6.1.4 e subcláusulas, por meio de envio à Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Light (“Credores Apoiadores Financeiros SESA”).

6.1.4.1. Limite de Recursos Disponíveis. Será disponibilizado o valor de até R\$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de Reais) para pagamento de Créditos Quirografários de titularidade de Credores Quirografários que tenham aderido à opção prevista na Cláusula 6.1.4.

6.1.4.2. Linhas de Derivativos Cambial e de Juros. As linhas de derivativos cambial e de juros somente serão desembolsadas pelos respectivos Credores Apoiadores Financeiros SESA após a Data de Fechamento Reestruturação e mediante solicitação do Grupo Light.

6.1.4.3. Pagamento aos Credores Apoiadores Financeiros SESA. Os Credores Apoiadores Financeiros SESA que escolherem tempestivamente a opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.4 acima e cumprirem os requisitos nela descritos receberão o pagamento do respectivo saldo de Créditos Quirografários mediante a entrega de Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores



Financeiros SESA, nos termos previstos na Cláusula 6.1.4.4.

6.1.4.4. Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA. Na Data de Fechamento Reestruturação, a Light SESA realizará a emissão de debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes (“Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA”) no valor correspondente ao somatório dos saldos dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Financeiros SESA que tenham optado expressamente pela opção prevista na Cláusula 6.1.4 acima. Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA serão entregues aos Credores Apoiadores Financeiros SESA, de forma *pro rata*, em pagamento dos respectivos saldos de Créditos Quirografários, e refletirão os seguintes termos e condições:

- (a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA;
- (b) Pagamento do Principal: A amortização do valor do principal terá início no último Dia Útil do 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da Data de Homologação, e será feita semestralmente, de fora linear, conforme o cronograma constante do **Anexo 6.1.4.4**;
- (c) Remuneração: A partir da Data de Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com a variação do CDI, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao ano. O pagamento da remuneração terá início a partir do 6º (sexto) mês a contar da Data de Homologação e será feito de acordo com o cronograma constante do **Anexo 6.1.4.4**. Os Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA a serem emitidos pela Light SESA, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que tenham aderido à opção de pagamento prevista na Cláusula 6.1.4, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes à remuneração referida neste item (c);
- (d) Resgate Facultativo: A Light SESA poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, a totalidade dos Novos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA emitidos nos termos desta Cláusula 6.1.4.4 e que estejam, à época, em circulação.

6.1.5. Modalidade de Pagamento Geral. Os Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que (i) não tenham manifestado expressa e tempestivamente suas opções para receber o pagamento do saldo remanescente dos seus respectivos Créditos Quirografários na forma prevista neste Plano, ou (ii) não desejem assumir o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 (“Credores Não Optantes”), serão pagos mediante a entrega de debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes (“Novos Instrumentos de Dívida Não Optantes”) a serem emitidos pela Light, e entregues aos referidos Credores Quirografários em caráter *pro*



soluto, com as seguintes características:

- (a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos Novos Instrumentos de Dívida Pagamento Geral;
- (b) Valor a ser pago: será pago o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo dos Créditos Quirografários a serem reestruturados nos termos desta Cláusula 6.1.5.
- (c) Pagamento do Principal: O valor do principal será pago em parcela única (*bullet*), no 15º (décimo quinto) aniversário da Data de Homologação;
- (d) Remuneração: A partir da Data da Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com a variação do IPCA. A remuneração será integralmente incorporada ao novo valor do principal para pagamento, em conjunto com ele, em parcela única (*bullet*), no 15º (décimo quinto) aniversário da Data de Homologação. Os Novos Instrumentos de Dívida Pagamento Geral a serem emitidos pela Light, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que devam ser pagos na forma prevista nesta Cláusula 6.1.5, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes à remuneração referida neste item (d);
- (e) Resgate Facultativo: A Light poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, a totalidade dos Novos Instrumentos de Dívida Pagamento Geral emitidos nos termos desta Cláusula 6.1.5 e que estejam, à época, em circulação.

6.1.6. Créditos Quirografários Light Energia. Os Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Apoiadores Light Energia serão objeto de transações bilaterais com os respectivos Credores Apoiadores Light Energia, contemplando a preservação dos termos e condições de seus instrumentos originais e a liberação da coobrigação da Recuperanda a respeito de tais créditos. Uma vez implementadas as condições precedentes previstas em cada respectivo instrumento para a eficácia de tais transações, a Recuperanda e a Light Energia requererão ao Juízo da Recuperação Judicial a cessação da eficácia da decisão de ID 58279881 relativamente a cada respectiva transação, sem prejuízo de eventuais condições resolutivas previstas nos mesmos instrumentos.

6.1.6.1. Os demais Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em relação aos quais a Light Energia seja coobrigada juntamente com a Light, conforme assim previsto nos respectivos instrumentos representativos dos Créditos Quirografários em questão, também terão preservados os termos e condições de seus instrumentos originais, desde que (i) tenham liberado a Recuperanda da coobrigação a respeito de tais Créditos Quirografários; e (ii) tenham optado, em relação aos seus respectivos Créditos Quirografários em que a Light SESA seja coobrigada juntamente com a Light, conforme assim previsto nos respectivos instrumentos representativos dos Créditos Quirografários em questão, por qualquer das opções previstas nas



Cláusulas 6.1.1 e 6.1.2 acima.

6.1.7. Condição Geral: Para efeitos de pagamento nos termos referidos nas Cláusulas 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 acima, e para todos os fins de direito e deste Plano:

- (a) Os créditos registrados originalmente em Reais serão mantidos em Reais e pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano relativamente ao pagamento de Créditos Quirografários em Reais, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão; e
- (b) Os créditos registrados originalmente em Dólares serão convertidos para Reais pela Taxa de Câmbio Conversão, para fins de adesão às opções que sejam escolhidas pelos respectivos Credores Quirografários em questão.

6.2. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na Cláusula 6.1.5, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

6.3. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data da Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos na forma prevista na Cláusula 6.1.5.

6.4. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos Quirografários já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito Quirografário deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 6.1.5.

6.5. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem à Recuperanda no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

7. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

7.1. A Recuperanda e/ou suas Afiliadas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação, entre a própria Recuperanda e/ou quaisquer de suas Afiliadas, com o objetivo de simplificar sua estrutura societária, otimizar as suas operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo, assim, para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Light.

8. EFEITOS DO PLANO



8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Light e seus Credores Concursais, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano e subsequente entrega de novos instrumentos de dívida em pagamento aos Créditos Concursais, haverá a novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que são constituídos apenas por Créditos Quirografários, e que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda, à Light SESA e à Light Energia por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores Quirografários concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos das 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.6, conforme aplicável, estarão obrigados, em caráter irrevogável e irretratável, a (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, suas Afiliadas e demais Partes Isentas, (ii) requerer a suspensão (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) ou desistir de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, suas Afiliadas e demais Partes Isentas desde a Aprovação do Plano (exceto se tal compromisso tiver sido assumido em momento anterior); e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, suas Afiliadas e demais Partes Isentas, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), Demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores.

8.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Quirografários e de direitos a eles relativos, incluindo contra a Light, a Light SESA, a Light Energia e suas Afiliadas e a qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico do Grupo Light serão extintas, com a liberação de todas e quaisquer penhoras, depósitos em garantia, ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

8.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda, da Light SESA e da Light Energia nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.



8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Light, a Light SESA, a Light Energia, os Credores, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade da Recuperanda e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

8.7. Modificação do Plano. A Light poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

8.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Light, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

8.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação ampla, plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal novado contra a Light e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra o Grupo Light e suas Afiliadas, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

8.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pela Recuperanda e seus administradores para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos os demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

8.10. Isenção de Responsabilidade e Renúncia em relação às Partes Isentas. Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes e depois da Data do Pedido, conferindo às Partes Isentas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, exceto com relação a atos praticados e obrigações contratadas com dolo por Partes Isentas em descumprimento à Lei.

8.10.1. A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou



reivindicar, pela via arbitral, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a qualquer tempo, hoje ou no futuro, a reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

8.10.2. Ficam ressalvados da isenção e renúncia previstas nesta Cláusula 8.10 aqueles atos praticados com dolo pelas Partes Isentas em descumprimento à Lei aplicável, sendo certo que, nestes casos, a Recuperanda poderá buscar a responsabilidade das respectivas Partes Isentas que atuaram dolosamente em descumprimento à Lei.

9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. Forma de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Light na forma da Cláusula 9.9.

9.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

9.1.2. Dentro de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail à Light, a conta corrente indicada para pagamento.

9.1.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.2. Anuência e Compromisso dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, bem como se comprometem, de forma irrevogável e irretroatável, a praticar todos e quaisquer atos que sejam necessários para a implementação das medidas previstas neste Plano.

9.3. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Light, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores.

9.4. Divisibilidade das Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e



disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

9.5. Renúncia e Manutenção de Direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

9.6. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

9.6.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.6 acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os títulos aqui previstos e proceder aos registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades governamentais competentes, de acordo com as leis aplicáveis.

9.7. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

9.8. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Light ingressará com *Chapter 15* com o objetivo de conferir efeitos a este Plano em território americano. A Light poderá, ainda, ingressar com procedimento de insolvência em outras jurisdições conforme necessário ou conveniente para a implementação deste Plano e/ou das transações nele contempladas.

9.9. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Light em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento (“AR”) no endereço da Light abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via *e-mail*) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

LIGHT S.A.

E-mail: rjlight@light.com.br

Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil,

CEP 20.080-002

9.10. Cessões de Créditos Concurais. Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para a Recuperanda e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento de que o crédito cedido é um Crédito Concural sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão



seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF.

9.11. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. A Recuperanda se reserva o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

9.12. Lei de regência. O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

9.13. Eleição de foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pela Recuperanda e pelas Intervinentes.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.

DocuSigned by:
Alexandre Nogueira Ferreira
Assinado por: ALEXANDRE NOGUEIRA FERREIRA 1204262023
CPF: 09020923018
Papel: Diretor
Data: 23 de fevereiro de 2024 | 13:55 BRT
O ICP-Brasil ou AC SOLUTI Multisig v4
O S.M.
Enviar: AC SOLUTI Multisig v4
ICP-Brasil
A1F39F00A184E1...

DocuSigned by:
Carlos Vinicius de Sá Roriz
Assinado por: CARLOS VINICIUS DE SA RORIZ 9680104478
CPF: 9680104478
Papel: Diretor
Data: 23 de fevereiro de 2024 | 13:48 BRT
O ICP-Brasil ou AC SOLUTI Multisig v4
O S.M.
Enviar: AC SOLUTI Multisig v4
ICP-Brasil
A1F39F00B4F0D83C...

LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperanda

Por: Alexandre Nogueira Ferreira / Carlos Vinicius de Sá Roriz

DocuSigned by:
Rodrigo Ribeiro Pereira Brandão
Assinado por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO 2088282820
CPF: 2088282820
Papel: Diretor
Data: 23 de fevereiro de 2024 | 13:47 BRT
O ICP-Brasil ou AC SOLUTI Multisig v4
O S.M.
Enviar: AC SOLUTI Multisig v4
ICP-Brasil
A1F39F00E40F403...

DocuSigned by:
Carlos Vinicius de Sá Roriz
Assinado por: CARLOS VINICIUS DE SA RORIZ 9680104478
CPF: 9680104478
Papel: Diretor
Data: 23 de fevereiro de 2024 | 13:48 BRT
O ICP-Brasil ou AC SOLUTI Multisig v4
O S.M.
Enviar: AC SOLUTI Multisig v4
ICP-Brasil
A1F39F00E40F403...

LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Interveniente

Por: Rodrigo Ribeiro Pereira Brandão / Carlos Vinicius de Sá Roriz

DocuSigned by:
Carlos Vinicius de Sá Roriz
Assinado por: CARLOS VINICIUS DE SA RORIZ 9680104478
CPF: 9680104478
Papel: Diretor
Data: 23 de fevereiro de 2024 | 13:48 BRT
O ICP-Brasil ou AC SOLUTI Multisig v4
O S.M.
Enviar: AC SOLUTI Multisig v4
ICP-Brasil
A1F39F00E40F403...

DocuSigned by:
Rodrigo Ribeiro Pereira Brandão
Assinado por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO 2088282820
CPF: 2088282820
Papel: Diretor
Data: 23 de fevereiro de 2024 | 13:47 BRT
O ICP-Brasil ou AC SOLUTI Multisig v4
O S.M.
Enviar: AC SOLUTI Multisig v4
ICP-Brasil
A1F39F00E40F403...

LIGHT ENERGIA S.A.
Interveniente

Por: Carlos Vinicius de Sá Roriz / Rodrigo Ribeiro Pereira Brandão



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D22C5BB758834689B70203367938C1A1
Assunto: Complete com a DocuSign: 20240223 - PRJ Modificativo.pdf
Envelope fonte:
Documentar páginas: 34
Certificar páginas: 5
Assinatura guiada: Ativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
BRUNO HENRIQUE ROSA
LRG DO IBAM, 1 - ANDAR 3 ANDAR 4 ANDAR 5
PARTE ANDAR 6 ANDAR 7 PARTE | HUMAITA
, RJ 22271-070
bhr@bmalaw.com.br
Endereço IP: 179.209.44.116

Rastreamento de registros

Status: Original
23 de fevereiro de 2024 | 23:43

Portador: BRUNO HENRIQUE ROSA
bhr@bmalaw.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alexandre Nogueira Ferreira
alexandre.nogueira@light.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital
Detalhes do provedor de assinatura:
Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC CERTIFICA MINAS v5
CPF do signatário: 02804260623
Cargo do Signatário: Diretor Presidente
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Aceito: 23 de fevereiro de 2024 | 23:48
ID: 004b9bb1-9fa9-417a-82a4-e5ee0d26079e

Assinatura

DocuSigned by:
Alexandre Nogueira Ferreira
306FEB100A16461...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 201.17.86.138

Registro de hora e data

Enviado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:45
Visualizado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:48
Assinado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:55

Carlos Vinicius de Sá Roriz
vinicius.roriz@light.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital
Detalhes do provedor de assinatura:
Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5
CPF do signatário: 90563344768
Cargo do Signatário: Diretor
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Aceito: 23 de fevereiro de 2024 | 23:47
ID: c4f011fc-6e71-406a-b58f-2f03fbd5fc3

DocuSigned by:
Carlos Vinicius de Sá Roriz
A0F8B94FDD904C5...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 163.116.228.60

Enviado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:45
Visualizado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:47
Assinado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:48

Rodrigo Brandão
rodrigo.brandao@light.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital
Detalhes do provedor de assinatura:
Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5
CPF do signatário: 22638823830
Cargo do Signatário: Diretor
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Aceito: 17 de janeiro de 2024 | 19:11
ID: 90836432-beef-44aa-99d8-d5c4bcb20d64

DocuSigned by:
Rodrigo Brandão
A37BD14E7D9F4D3...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 179.127.127.253

Enviado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:45
Visualizado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:46
Assinado: 23 de fevereiro de 2024 | 23:47

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data



Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Amanda Frigerio asd@bmalaw.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através do DocuSign	Copiado	Enviado: 23 de fevereiro de 2024 23:45 Visualizado: 23 de fevereiro de 2024 23:46
Marcelly Ferreira Rodrigues mafr@bmalaw.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através do DocuSign	Copiado	Enviado: 23 de fevereiro de 2024 23:45 Visualizado: 23 de fevereiro de 2024 23:46
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23 de fevereiro de 2024 23:45
Entrega certificada	Segurança verificada	23 de fevereiro de 2024 23:46
Assinatura concluída	Segurança verificada	23 de fevereiro de 2024 23:47
Concluído	Segurança verificada	23 de fevereiro de 2024 23:55
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: atm@bmalaw.com.br

To advise BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at atm@bmalaw.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to atm@bmalaw.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to atm@bmalaw.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO during the course of your relationship with BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO.



ANEXO 6.1.1.4



Anexo 6.1.1.4

Cronograma de Amortização Credores Apoiadores Conversores

Pagamentos	Data de Pagamento*	Pagamento de Juros	Amortização de Principal
1	6º mês	sim	n.a.
2	12º mês	sim	n.a.
3	18º mês	sim	n.a.
4	24º mês	sim	n.a.
5	30º mês	sim	n.a.
6	36º mês	sim	n.a.
7	42º mês	sim	10,00%
8	48º mês	sim	10,00%
9	54º mês	sim	10,00%
10	60º mês	sim	10,00%
11	66º mês	sim	10,00%
12	72º mês	sim	10,00%
13	78º mês	sim	10,00%
14	84º mês	sim	10,00%
15	90º mês	sim	10,00%
16	96º mês	sim	10,00%

(*) A Data de Pagamento começará a ser contada logo após a Homologação do PRJ.



ANEXO 6.1.2.2



Anexo 6.1.2.2

Cronograma de Amortização Credores Apoiadores Não Conversores

Pagamentos	Data de Pagamento*	Pagamento de Juros	Amortização de Principal
1	6º mês	PIK	n.a.
2	12º mês	PIK	n.a.
3	18º mês	sim	n.a.
4	24º mês	sim	n.a.
5	30º mês	sim	n.a.
6	36º mês	sim	n.a.
7	42º mês	sim	2,00%
8	48º mês	sim	2,00%
9	54º mês	sim	2,00%
10	60º mês	sim	2,00%
11	66º mês	sim	2,00%
12	72º mês	sim	2,00%
13	78º mês	sim	4,00%
14	84º mês	sim	4,00%
15	90º mês	sim	4,00%
16	96º mês	sim	4,00%
17	102º mês	sim	4,00%
18	108º mês	sim	4,00%
19	114º mês	sim	8,00%
20	120º mês	sim	8,00%
21	126º mês	sim	8,00%
22	132º mês	sim	8,00%
23	138º mês	sim	16,00%
24	144º mês	sim	16,00%

(*) A Data de Pagamento começará a ser contada logo após a Homologação do PRJ.



ANEXO 6.1.1.3.2



Anexo 6.1.1.3.2

Quantidade <i>Lock-Up</i> * (%)	Data de Pagamento*	Fatia Liberada Período (%)	Total Liberado (%)
100%	1º mês	0%	0%
85%	6º mês	15%	15%
70%	12º mês	15%	30%
55%	18º mês	15%	45%
40%	24º mês	15%	60%
0%	30º mês	40%	100%

(*) A Data de Lock-Up começará a ser contada logo após a Conversão.



ANEXO 6.1.4.4



Anexo 6.1.4.4.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Juros	Amortização
1	6º mês	sim	0,00%
2	12º mês	sim	0,00%
3	18º mês	sim	0,00%
4	24º mês	sim	0,00%
5	30º mês	sim	0,00%
6	36º mês	sim	0,00%
7	42º mês	sim	7,14%
8	48º mês	sim	7,14%
9	54º mês	sim	7,14%
10	60º mês	sim	7,14%
11	66º mês	sim	7,14%
12	72º mês	sim	7,14%
13	78º mês	sim	7,14%
14	84º mês	sim	7,14%
15	90º mês	sim	7,14%
16	96º mês	sim	7,14%
17	102º mês	sim	7,14%
18	108º mês	sim	7,14%
19	114º mês	sim	7,14%
20	120º mês	sim	7,18%

